

Parecer **APROVADO** pelo Exmo. Sr.  
Procurador-Geral do DF, em 24/06/2016 e  
Exmo. Sr. Governador do DF, em \_\_\_\_\_ 1



**PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**  
**Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON**

**PARECER Nº 232 /2016- PRCON/PGDF**

Folha nº	11
Processo nº	020 000161 / 2016
Rubrica:	<i>Elma</i> Matrícula: 43182-6

**PROCESSO Nº 0020-000161/2016**

**INTERESSADO:** Gerência de Gestão de Pessoas da Procuradoria Geral do Distrito Federal

**ASSUNTO:** Posse em cargo de natureza especial durante o gozo de licença por falecimento de pessoa da família

**Ementa:** SERVIDORA EXONERADA E NOMEADA SIMULTANEAMENTE, EM CARGO DE NATUREZA ESPECIAL, ENQUANTO NO GOZO DE AFASTAMENTO POR FALECIMENTO DE PESSOA DA FAMÍLIA. POSSE. POSSIBILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES DESTA CASA. TAMBÉM AS LICENÇAS MÉDICA E ODONTOLÓGICA NÃO IMPEDEM A POSSE E O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO PARA O QUAL O SERVIDOR TENHA SIDO NOMEADO APÓS REESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA DO ÓRGÃO.

**I – RELATÓRIO**

Cinge-se a consulta à possibilidade de um servidor exonerado e nomeado simultaneamente, em razão de reestruturação administrativa, tomar posse em novo cargo estando no gozo de licença por falecimento de pessoa da família.

Hipoteticamente, indaga-se acerca da possibilidade de posse de servidor em licença médica ou odontológica, na mesma situação de exoneração e posse simultânea em razão de reestruturação administrativa.

Passo ao exame da matéria.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Esta Casa, em hipótese semelhante, por meio do Parecer nº 309/2013 – PROPES-PGDF, já se manifestou no sentido de que “não se pode negar a quem está no gozo de férias em razão do exercício de cargo comissionado no Distrito Federal o direito a posse e a entrar em efetivo exercício em outro cargo, na medida que as férias constituem um afastamento que conta como tempo de efetivo exercício”.

Nesse mesmo opinativo, o ilustre parecerista indicou outro parecer desta Casa, nº 01/2013- PROPES-PGDF, no qual foi decidido que a licença maternidade não seria empecilho para a posse de servidora pública.

Seguindo a mesma linha de raciocínio, oportuno salientar que o período de afastamento por falecimento de pessoa da família, e o das licenças médicas, bem como as odontológicas, contam como efetivo tempo de exercício, nos termos da Lei Complementar nº 840/2011:

“Art. 165. São considerados como efetivo exercício:

I – as férias;

II – as ausências previstas no art. 62;

III – a licença:

a) maternidade ou paternidade;

b) médica ou odontológica;

Folha nº	12
Processo nº	020000161/2016
Rubrica:	<i>[assinatura]</i> Matrícula: 43182-6

~

(...).”

(destacou-se)

Já o art. 62, dispõe:

“Art. 62. Sem prejuízo da remuneração ou subsídio, o servidor pode ausentar-se do serviço, mediante comunicação prévia à chefia imediata:

(...)

**III – por oito dias consecutivos, incluído o dia da ocorrência, em razão de:**

a) casamento;

**b) falecimento do cônjuge, companheiro, parceiro homoafetivo, pai, mãe, padrasto, madrasta, filho, irmão, enteado ou menor sob guarda ou tutela.”**

(destacou-se)

A lei nº 8.112/90, por seu turno, prevê expressamente no artigo 97, que o afastamento por falecimento de pessoa da família se dará sem qualquer prejuízo ao servidor público:

“Art. 97. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

(...)

Folha nº	13
Processo nº	020000161/2016
Rubrica:	<i>[assinatura]</i> Matrícula: 43182-6

III - por 8 (oito) dias consecutivos em razão de :

*[assinatura]*

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.”

Os períodos de afastamento por falecimento e o das licenças médica e odontológica são, como se viu, computados como tempo de serviço, sem qualquer prejuízo ao servidor.

Não seria razoável, assim, em face de reestruturação administrativa, impedir a servidora, que fora exonerada e nomeada simultaneamente, de tomar posse em novo cargo comissionado, mesmo que em gozo do afastamento por falecimento de pessoa da família.

Por outro lado, cumpre salientar que a licença-falecimento não consta do rol previsto na lei distrital nº 840/2011, que enumera as hipóteses que permitem a prorrogação da posse, que deve ocorrer no prazo de trinta dias, contados do ato de nomeação.

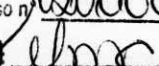
O mesmo não se pode dizer das licenças médica e odontológica, considerando que a lei é expressa quanto à prorrogação:

“Art. 17. A posse ocorre com a assinatura do respectivo termo, do qual devem constar as atribuições, os direitos e os deveres inerentes ao cargo ocupado.

§ 1º A posse deve ocorrer no prazo de trinta dias, contados da publicação do ato de nomeação.

§ 2º O prazo de que trata o § 1º pode ser prorrogado para ter início após o término das licenças ou dos afastamentos seguintes:

I – licença médica ou odontológica;

Folha nº	14
Processo nº	020000161/2016
Rubrica	
Matrícula:	43182-6



- II – licença-maternidade;  
 III – licença-paternidade;  
 IV – licença para o serviço militar.”

(destacou-se)

Folha n°	15
Processo n°	0200000161/2016
Rubrica	elmr
Matrícula:	43182-6

Destaco, porém, que a prorrogação da posse acima referida depende de requerimento fundamentado do interessado, caso esteja impossibilitado de assumir o cargo para o qual foi nomeado. Nesse sentido, confirmam-se as elucidativas lições do d. Procurador Fernando José Longo Filho, no bojo do Parecer nº 01/2013-PROPES/PGDF:

“5. O candidato aprovado em concurso público que venha a ser nomeado para o seu cargo pode requerer a prorrogação do trintídio legal caso se encontre em uma das hipóteses admitidas no Estatuto distrital.

6. Trata-se de medida destinada a preservar os direitos previstos na Constituição Federal de licença-maternidade e paternidade (art. 7º, XVIII e XIX, c.c. art. 39, § 3º) dos que já sejam empregados celetistas ou ocupantes de outros cargos públicos e venham a ser nomeados, da mesma forma que preservar a impossibilidade física de investidura de pessoas afastadas por motivo de saúde ou em cumprimento do dever de prestação de serviço militar.


7. Nesses casos, admitiu-se que o interessado pedisse prorrogação do prazo para tomar posse em cargo público distrital.

8. Trata-se de norma estatuída em favor do servidor e que não pode ser interpretada em seu desfavor.”

Anote-se, aliás, que mesmo optando o servidor pela imediata posse no cargo, a licença vigente não obsta sequer o início do exercício, consoante entendimento veiculado no Parecer nº 0309/2013-PROPES/PGDF e na cota de desaprovação do Parecer nº 1523/2012. Tais precedentes têm por fundamento, também, o fato de os afastamentos ali tratado computarem-se como efetivo exercício, razão pela qual devem ser aplicados às hipóteses ora questionadas, como bem pondera o setor consulente. Confiram-se as ementas:

Cargo em Comissão. Efetivo. Exercício. Férias. Exoneração. Servidor. 1. Não se pode negar a quem está no gozo de férias em razão do exercício de cargo comissionado no Distrito Federal o direito a posse e a entrar em efetivo exercício em outro cargo, na medida em que as férias constituem um afastamento que conta como tempo de efetivo exercício. (Parecer 309/2013-PROPES/PGDF)

ADMINISTRATIVO. PESSOAL. POSSE. LICENÇA MÉDICA CONCEDIDA PELA ADMINISTRAÇÃO. PERÍODO DE EFETIVO EXERCÍCIO. ARTIGO 102, VIII, B DA LEI 8.112/90, RECEPCIONADA PELA LEI DISTRITAL 197/91, VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. 1. Conforme previsão da Lei nº 8.112/90, recepcionada no Distrito federal pela Lei nº 197/91, vigente à época dos fatos sob análise, é considerado como efetivo exercício o afastamento em virtude de licença para tratamento da própria saúde (art. 102, VIII, b). Assim, se o servidor entrou de licença médica, concedida pela Administração, no mesmo dia em que tomou posse, essa é a data do termo inicial de exercício. 2. O servidor faz jus à remuneração no período de




afastamento, devendo retornar às atividades ao término do prazo de afastamento, sob pena de anotação de falta injustificada, com o respectivo desconto dos dias não trabalhados. 3. Parecer que se desaprova. (Cota de desaprovação do Parecer nº 1523/2012-PROPE/PGDF).

### III. CONCLUSÃO

Pelos motivos expostos, opino no sentido da possibilidade jurídica da posse de servidor em gozo de licença por falecimento de familiar. Quanto às licenças médica e odontológica, embora possa haver a prorrogação acima mencionada, também não obstam a posse e exercício de cargo público, por ocasião de exoneração e nomeação simultâneas em sede de reestruturação administrativa.

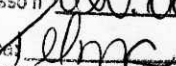
É o que me parece.

Brasília-DF, 22 de março de 2016.

  
MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA

PROCURADOR DO DISTRITO FEDERAL

OAB/DF 6517

Folha n°	17
Processo n°	000.000.161/2016
Rubrica	
Matricula:	43182-6



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**  
Gabinete da Procuradora-Geral  
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva



PROCESSO Nº: 020.000.161/2016  
INTERESSADO: Ana Cláudia Dias Machado Alvares da Silva  
ASSUNTO: Nomeação posse cargo  
MATÉRIA: Pessoal

Folha nº	18
Processo nº	020.000.161/2016
Rubrica	Val
Matrícula nº	26.853-1

**APROVO O PARECER Nº 0232/2016 – PRCON/PGDF**, exarado pelo  
ilustre Procurador do Distrito Federal Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira.

Em 27 / 06 / 2016.

  
**MARIA JÚLIA FERREIRA CÉSAR**  
Procuradora-Chefe  
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

De acordo. Restituam-se os autos à Unidade de Administração Geral  
da Procuradoria-Geral do Distrito Federal para conhecimento e providências  
pertinentes.

Em 27 / 06 / 2016.

  
**KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA**  
Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos do Consultivo